



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006503-54.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante SUGAR PRIME FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, é apelado FACILITY MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35345

Apelação n.º 1006503-54.2024.8.26.0624 Processo Digital

Comarca: Tatuí

Apelante: Sugar Prime Fabricação, Importação e Exportação Eireli

Apelado: Facility Mão de Obra Temporária Ltda

Juiz (a): Lígia Cristina Berardi Machado

Apelação. Prestação de serviço. Ação de inexigibilidade. Não se verifica a preclusão das contestações, pois cada uma delas se refere a uma das emendas efetuadas pela autora e possuem teor idêntico. Prova de fato negativo. Réu que se desincumbiu de provar a origem do débito. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 230/232, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedente o pedido formulado em ação de inexigibilidade proposta por Sugar Prime Fabricação, Importação e Exportação Eireli contra Facility Mão de Obra Temporária Ltda. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10 % do valor da causa atualizado.

Inconformada, apela a autora aduzindo que houve preclusão consumativa em razão do oferecimento da primeira contestação, devendo ser desconsideradas as alegações formuladas nas demais, mormente em relação à nulidade do título nº 0001696600, no valor de R\$ 10.458,95. Alega que o serviço prestado pela ré contém defeito de qualidade e, por isso, o título é nulo. Diz que questionou os valores excessivos cobrados pela ré, mormente em relação a cobrança de valores de transporte desses trabalhadores. Alega que a ré emitiu os títulos sem enviar um relatório prévio de valores. Relata que o valor de julho foi superior ao de junho, mesmo tendo sido rescindido o contrato no dia 18. Requer o provimento do recurso para reconhecer a intempestividade da segunda e terceira contestações e julgado procedente o pedido inicial (fls. 259/268).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 269/270).

A ré apresentou contrarrazões (fls. 274/287).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre inexigibilidade.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Consta da petição inicial que a autora contratou a ré para terceirizar parte dos serviços exercidos na empresa a serem exercidos pela ré. Diz que recebeu notificação de protesto de título emitido pela ré. Alega desconhecer a causa subjacente, pois cumpriu com todas as suas obrigações contratuais. Requer a procedência do pedido para declarar nulas as duplicatas emitidas pela ré (fls. 01/05).

Pois bem.

Não é o caso de reconhecer a preclusão das contestações, pois as petições de fls. 150/163 e 164/177 se referem aos seguidos aditamentos realizados pela autora.

Ademais, é possível observar que o teor das petições é semelhante ao da primeira contestação, complementando apenas em relação ao número do título impugnado pela autora em suas emendas posteriores.

Não obstante, ainda que a ré fosse revel só se admitiria a ocorrência do efeito de considerar verdadeiros os fatos

narrados pela autora se os documentos apresentados conduzissem a essa situação, o que não foi o caso dos autos, caso em que se admite a apresentação de documentos pertinentes à solução da controvérsia.

Ultrapassada a questão, em se tratando de fato negativo (no caso a autora afirma que não possui dívida com a ré), o ônus da prova é de quem afirma a regularidade da contratação e não de quem nega. É este o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando instado a se pronunciar sobre a colisão entre fato negativo e positivo:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROVA DE FATO NEGATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AUTOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. [...]

2. Na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo.

3. [...]

4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 1181737/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009,

DJe 30/11/2009).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1 – [...]

2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário.

3 – [...]

Agravo a que se nega provimento.” (AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010).

Para demonstrar os fatos impeditivos do direito da

autora a ré trouxe os documentos de fls. 118/146 e 178/183 que demonstrar que a autora possui dívida com a ré, que não foi adimplida, desfazendo de sua incumbência legal (art. 373, II, CPC).

Em sua impugnação à contestação, a autora apenas questiona a apresentação de múltiplas contestações e, divergindo do fundamento utilizado em sua petição inicial, questiona o excesso de valor cobrado, sem indicar o valor correto para o serviço prestado pela ré, o que afasta a alegação de que tinha cumprido todas as obrigações assumidas.

Assim, deve ser mantida a improcedência do pedido inicial.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência do autor em 10% sobre o valor da causa. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo os honorários em prol do apelado para 15% sobre o valor da causa atualizado (vc= R\$ 25.579,30).

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)